

LEI Nº 2401, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.



**Dispõe sobre a criação do  
Fundo Municipal de  
Desenvolvimento do  
Meio-Ambiente do  
Município de Monte Alto - FUMDEMA,  
e dá outras providências.**

DR. MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 05 de Setembro DE 2006, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio-Ambiente do Município de Monte Alto - FUMDEMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, à manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental, à prevenção de danos ambientais e à promoção de educação ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população municipal.

**Art. 2º** Constituirão recursos do FUMDEMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Transferência oriundas dos Governos Federal e Estadual ou de outras entidades públicas e privadas, especificamente alocadas para atividades de proteção ao Meio-Ambiente;

II - Dotações orçamentárias específicas do município;

III - Doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias dela decorrentes;

V - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, no forma da lei;

VI - Recursos oriundos de convênios, acordos, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional, celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - Recursos decorrentes da alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis de propriedade do FUMDEMA;

VIII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IX - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Todos os recursos que compõem o Fundo será depositado em conta bancária específica.

**Art. 3º** O FUMDEMA ficará vinculado à Diretoria de Agricultura e Meio-ambiente, competindo a ela a sua gestão, sob a supervisão do Conselho Municipal de Meio-Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação de recursos do FUMDEMA, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64, além de apresentar balancetes mensais e um balanço anual para análise e aprovação da Diretoria de Agricultura e Meio-Ambiente e do COMDEMA.

**Art. 4º** Os Recursos do FUMDEMA serão aplicados em:

I - Financiamento de planos, programas e projetos referente ao controle, recuperação e proteção do Meio-ambiente enquadrados nas Diretrizes da Política de Gestão Ambiental aprovadas pelo COMDEMA.

II - Pagamento pela prestação de serviços técnicos às pessoas físicas e Instituições de direito público e privado, pela execução de programas e projetos específicos do Meio-ambiente.

III - Aquisição de material permanente, de consumo e de insumos necessários para o custeio e manutenção de instalações e equipamentos utilizados no controle, recuperação e proteção do Meio-ambiente e outros programas similares, previamente selecionados e aprovados pelo COMDEMA.

IV - Construção e ampliação de obras civis que permitam alcançar melhor qualidade de vida para a população e que estejam enquadradas na Política Municipal de Gestão Ambiental.

V - Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e ações referente ao controle, recuperação e proteção do Meio-ambiente.

VI - Implementação de campanhas de Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria no Meio-ambiente.

VII - Implementação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos para às atividades de Meio-ambiente.

VIII - Outros planos, programas e projetos de interesse ambiental.

**Art. 5º** Os saldos positivos do FUMDEMA apurados no balanço final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 6º** Os bens adquiridos com recursos do FUMDEMA constituirão patrimônio do Município.

**Art. 7º** O FUMDEMA, instituído por esta lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 8º** Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos após apresentação de emendas com análise do COMDEMA aprovadas pelo legislativo municipal.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alto, 13 de Setembro de 2006.

Dr. Maurício de Mattos Piovezan  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixação no local de costume, na sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, como em órgão de imprensa local, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98, da **Lei Orgânica** do Município.

João Roberto da Silva  
Secretário de Governo